



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Presidente.
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real.

EMENTA: Dispõe sobre o Feriado Religioso do dia 15 de setembro, Dia da Padroeira do Município de Porto Real, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarado feriado religioso municipal o dia 15 de setembro, Dia da Padroeira de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente.

Parágrafo Único – Na data excepcionada no caput do artigo primeiro, o comércio em geral, as academias e as indústrias poderão funcionar em caráter excepcional, manter as suas portas abertas até às 13 horas, respeitadas as exigências do Ministério do Trabalho, bem como das portarias de autoria do Poder Executivo Municipal, relativamente aos comerciantes.

Art. 2º - Ficam mantidos como feriados religiosos no Município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, os dias abaixo relacionados:

- 1- Sexta Feira Santa – de data variável;
- 2- Dia de Corpus Christi – de data variável;
- 3- Dois de novembro – dedicada aos mortos.

Art. 3º - Fica também mantido como feriado municipal civil o dia em que foi decretada a data da emancipação político administrativa, do Município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, que se deu em 05 de novembro.

Parágrafo Único – Fica estabelecido facultativo nas repartições públicas municipais, exceto nas unidades que funcionem ininterruptamente e as outras unidades que prestam serviços essenciais e de interesse público.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos dos dispositivos da Lei Federal nº 9093 de 12 de dezembro de 1995, revogando as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
PRESIDENTE CMPR

JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA
1º VICE-PRESIDENTE

FÁBIO NUNES MAIA
2º VICE-PRESIDENTE

RENAN MÁRCIO DE JESUS
1º SECRETÁRIO

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37001003700360034005006, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-24 de 2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Presidente.

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, com a finalidade de instituir como feriado municipal o “Dia da Padroeira do Município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro”, data fixa, comemorada em todo território municipal.

A Constituição federal não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara Municipal de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, art. 30, inciso I, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal em seus art. (s). 9º e 10, e seus incisos, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo, pois, a autonomia municipal.

A Lei Orgânica Municipal nada dispôs sobre a instituição de reservar em favor do Executivo ou Legislativo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve ser sempre restritiva, diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os poderes.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto ao mérito, ressalta-se que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força da legislação federal de regência, Lei Federal nº 9.093/1995:

Art. 1º. São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Presidente.

Poder Legislativo

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referido lei complementar.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



CARLOS ANTONIO DE LIMA
PRESIDENTE CMPR

JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA
1º VICE-PRESIDENTE

FÁBIO NUNES MAIA
2º VICE-PRESIDENTE

RENAN MÁRCIO DE JESUS
1º SECRETÁRIO

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

